



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660669 - RJ (2020
/0029132-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - RJ FUNDERJ
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTRO(S) - RJ065241
AGRAVADO : MAURICIO RICARDO CARVALHO COELHO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGIOLI ARRAES - RJ019557
FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM MORATÓRIOS. DEVIDA APENAS PARA SITUAÇÕES HAVIDAS ANTES DE 12/1/2000. ENTENDIMENTO DA PET 12.344/DF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido efetuado.

2. A cumulação de juros compensatórios com moratórios somente é admissível, nos termos da decisão proferida na Pet 12.344/DF, quando há situações havidas antes de 12/1/2000, marco anterior à vigência da Medida Provisória 1.997-34. De acordo com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consideram-se "*situações havidas*" as ações com decisões transitadas em julgado nas quais foi determinado o pagamento de indenização antes da vigência da medida provisória em questão (12/1/2000).

3. O regime estabelecido pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001, aplica-se às ações em curso no momento de sua edição, conforme precedente da Segunda Turma do STJ.

4. A análise do termo inicial da prescrição, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A revisão do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. A análise da proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem também demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660669 - RJ (2020
/0029132-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - RJ FUNDERJ
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTRO(S) - RJ065241
AGRAVADO : MAURICIO RICARDO CARVALHO COELHO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGIOLI ARRAES - RJ019557
FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM MORATÓRIOS. DEVIDA APENAS PARA SITUAÇÕES HAVIDAS ANTES DE 12/1/2000. ENTENDIMENTO DA PET 12.344/DF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido efetuado.

2. A cumulação de juros compensatórios com moratórios somente é admissível, nos termos da decisão proferida na Pet 12.344/DF, quando há situações havidas antes de 12/1/2000, marco anterior à vigência da Medida Provisória 1.997-34. De acordo com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consideram-se "*situações havidas*" as ações com decisões transitadas em julgado nas quais foi determinado o pagamento de indenização antes da vigência da medida provisória em questão (12/1/2000).

3. O regime estabelecido pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001, aplica-se às ações em curso no momento de sua edição, conforme precedente da Segunda Turma do STJ.

4. A análise do termo inicial da prescrição, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A revisão do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. A análise da proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem também demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-RJ FUNDERJ da decisão em que, após a reconsideração da decisão de fls. 941/943, do agravo se conheceu para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento no que concerne à fixação dos juros compensatórios (fls. 960/972).

A parte recorrente alega:

(1) necessidade de adequação da parte dispositiva da decisão a seus fundamentos, porque nela nada há a respeito do provimento do recurso quanto aos juros moratórios, apesar de os fundamentos da decisão acolherem a tese do recurso especial quanto a esse ponto;

(2) necessidade de esclarecimento sobre o termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, conforme a tese firmada para o Tema 210/STJ, o termo inicial é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado;

(3) não incidência da Súmula 7/STJ, visto que a questão é eminentemente jurídica e os processos administrativos instaurados pela parte recorrida não têm o condão de interromper a contagem do prazo prescricional;

(4) descabimento de indenização por danos morais, pois a indenização em ações expropriatórias deve seguir critérios objetivos, sem admitir fatores subjetivos, uma vez que os atos de expropriação do estado não configuram ilicitude típica passível de dano moral;

(5) subsidiariamente, a desproporcionalidade da verba indenizatória, fixada em R\$ 50.000,00.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 990/993).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada, por proprietários de imóvel, contra a Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER/RJ), cujo objeto é a indenização por apossamento ocorrido em 1969.

No que concerne à alegação da parte agravante quanto à necessidade de adequação da parte dispositiva da decisão e de esclarecimento do termo inicial dos juros moratórios, a decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fl. 970):

Quanto aos juros moratórios, destaco aqui o que foi decidido na Pet 12.344/DF:

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

Conforme a sentença, o apossamento do imóvel ocorreu em maio de 1969 (fl. 699), logo, é cabível a cumulação entre essas duas espécies de juros.

Na desapropriação indireta, o valor da indenização será definido no curso da ação. O pagamento só pode ser exigido após o trânsito em julgado da decisão e a expedição do precatório, sendo os juros moratórios aplicáveis a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao ano em que o precatório deveria ter sido pago.

Na decisão recorrida, foi reconhecida a tese firmada na Pet 12.344/DF (de relatoria do Ministro Og Fernandes), que consolidou o entendimento de que *"as Súmulas 12/STJ, 70/STJ e 102/STJ somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34"*. Destacou-se, ainda, que, na desapropriação indireta, os juros moratórios seriam *"aplicáveis a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao ano em que o precatório deveria ter sido pago"*, com citação de julgados que confirmam esse entendimento.

Na origem, o Tribunal de origem fixou os juros moratórios a partir de 1º de janeiro de 1970, com base no entendimento de que a desapropriação indireta havia ocorrido em 1969.

Compulsando os autos, verifico que, embora o apossamento do imóvel tenha ocorrido em maio de 1969, a presente demanda não se enquadra no conceito de *"situações havidas"* para fins de aplicação das Súmulas 12, 70 e 102 do STJ.

Conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ na PET 12.344/DF, consideram-se "situações havidas" apenas as ações judiciais com decisões transitadas em julgado nas quais foi determinado o pagamento de indenização antes da vigência da Medida Provisória 1.997-34 (12/1/2000), o que não se verifica no presente processo.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. OBSERVÂNCIA.

1. Esta Corte na Pet 12.344, em caráter representativo de controvérsia, compreendeu que "a Súmula 12 do STJ (em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), a Súmula 70 do STJ (os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e Súmula 102 do STJ (a incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP n. 1.997-34".

2. Na espécie, verifica-se que a decisão que fixou, em caráter definitivo, os questionados parâmetros dos juros de mora, foi proferida após a vigência da supracitada Medida Provisória; por essa razão, deve prevalecer o entendimento firmado no Tema repetitivo 210 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", vale dizer, "somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.903.029/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO 3.365/41. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/10/2023.

II. O acórdão do Tribunal de origem deixou de fixar os honorários de advogado, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada totalmente improcedente. Todavia, tendo em vista o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que os juros de mora, na forma do título judicial transitado em julgado, somente terão incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88, verifica-se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a ensejar o estabelecimento dos ônus sucumbenciais.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "as ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do

art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, o que inclui os seus limites percentuais" (STJ, REsp 2.075.692/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2023).

VI. Embargos de Declaração acolhidos, para, sanando a contradição apontada, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de serem fixados os honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto 3.365/41.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.745.882/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No caso em análise, com base no que se considera "*situações havidas*", chego à conclusão de que é indevida a cumulação de juros compensatórios com moratórios.

Ainda, destaco que o regime estabelecido pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001, aplica-se à presente demanda, que, desde o seu ajuizamento (20/3/2001 – fl. 7) até os dias atuais, não possui decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica do marco temporal estabelecido na Pet. 12.344/DF (12/1/2000).

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO REGIME DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. VIABILIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.

[...]

2. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 2001, concernente aos juros moratórios devidos por desapropriação indireta incide nas ações em curso no momento em que editada a referida medida provisória.

[...]

5. Recurso especial da União conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido .

(REsp n. 1.717.098/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

No que diz respeito à prescrição, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 758/759):

No que concerne à prescrição, o prazo é de 20 anos, considerando que a ação foi ajuizada ainda sob a égide do CC/16, sendo nesse sentido o verbete nº 119 da súmula de jurisprudência do STJ. É importante asseverar tratar-se a presente demanda de desapropriação indireta, assim como que no transcorrer dos anos foram propostos processos administrativos com aptidão de interromper o prazo prescricional. Outrossim, o parágrafo único

do art. 10 do Dec.-Lei nº 3.365/41 se utiliza da expressão “restrições”, sendo certo que a desapropriação indireta encerra supressão de propriedade, e não mera restrição. Essa interpretação vai ao encontro do decidido cautelarmente na AD In nº 2.260-DF, que havia suspenso a expressão “ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como”, no referido dispositivo, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subseqüentes reedições.

O Tribunal de origem decidiu que, por ter sido a ação ajuizada sob a égide do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo prescricional de vinte anos, conforme a Súmula 119/STJ, afastando a incidência do prazo previsto no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, que se restringe a hipóteses de restrição ou limitação administrativa. Além disso, concluiu que a prescrição não havia se operado, pois processos administrativos instaurados ao longo dos anos tiveram o condão de interromper seu curso.

Entendimento diverso, de acordo com o pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. MARCO INICIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, 11/1/2003, e não da data do ato expropriatório. Nesse sentido: REsp 1.608.717/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018; AgInt no AREsp 829.887/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 23/2/2018; AgInt no REsp 1.683.136/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; REsp 1.449.916/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/4/2017.

2. No caso, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, registrou que a declaração de utilidade pública do imóvel ocorreu em 13/6/1997, circunstância que interrompeu o lapso prescricional, por força do art. 172, V, do Código Civil de 1916. Ademais, ficou consignado no acórdão recorrido que o autor, ora recorrido, ajuizou a

ação em 18/1/2011, fato que, aliado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 em 11/1/2003, rechaça a tese recursal de prescrição da pretensão ressarcitória, diante da ausência de transcurso do prazo decenal.

3. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, a incursão na seara fática dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 20/05/2016)" (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.015.128/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973 INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. Alterar o entendimento da Corte a quo quanto ao início do prazo "depende da constatação de elementos fáticos que permitam a aferição dos seus termos inicial e final e, também, do lapso transcorrido entre ambos. Inexistente essa informação, contudo, no acórdão impugnado, o exame da alegação de violação ao art. 1.º do Decreto Federal 20.910/1932 demandaria o revolvimento probatório o qual, no entanto, é vedado por força da Súmula 07/STJ" (REsp 1.148.437/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015).

[...]

(REsp n. 1.667.715/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

Quanto aos danos morais, a Corte estadual decidiu nestes termos (fls. 762

/763):

Naquilo que diz respeito ao dano moral suportado pelo autor, esse é evidente. O autor se viu alijado de seu bem e travou, por anos, batalhas em sede administrativas a fim de obter a justa indenização pela desapropriação ocorrida. Após, ajuizou a presente demanda, por ter percebido que não obteria a indenização senão pela intervenção do Poder Judiciário. Assim, verifica-se que o autor teve seu direito de propriedade violado, sendo este direito fundamental previsto na CRFB/88, sem que o réu promovesse o pagamento da indenização pela ocupação do bem. Nesse tocante, é mister asseverar ter sido a verba fixada em patamar desproporcional, considerando que a verba a título de dano moral deve ser suficiente à reparação, mas sem que importe em enriquecimento sem causa.

Ressalte-se não haver se falar em ofensa à irretroatividade com relação à fixação do valor a título de danos morais, até porque, de qualquer forma, o autor sofreu violação em seus direitos ao menos desde a entrada em vigor da CRFB/88 até a presente data. Assim, ainda que se desconsiderasse o período anterior à entrada em vigor da Constituição, a qual passou a entender pela possibilidade de compensação pelos danos morais sofridos, o autor continuou a ter sua personalidade maculada desde a entrada da CRFB/88. Dessa forma, deve o autor ser compensado pelos danos sofridos, atendendo aos limites da razoabilidade e proporcionalidade a redução do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse suficiente a compensar o autor. Quanto ao termo a quo da correção monetária, incide desde o arbitramento, conforme preceitua o verbete nº 362 da súmula de jurisprudência do STJ, e os juros de mora incidem desde o evento danoso (enunciado 54 da súmula do STJ).

A modificação da conclusão do Tribunal *a quo* acerca da configuração de danos morais também encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

3. O acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos danos morais e materiais, bem como da incidência dos juros moratórios e compensatórios, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto ao ponto, o exame do pleito da insurgente, em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. PERDA DE PROPRIEDADE. ÁREA DE OCUPAÇÃO INDÍGENA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. VALOR RAZOÁVEL NO CASO DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

I - A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório, fixado para ambos os autores, a título de danos morais em razão da perda da propriedade determinada por Portaria Ministerial, que reconheceu a propriedade dos autores como área de ocupação indígena, à consideração do sofrimento com relatos de ameaças, pressão e hostilidade.

II - Para manter o quantum fixado na instância ordinária, o acórdão recorrido deliberou (fls. 505 e segs.): "A pretensão de reparação dos danos morais recai sobre o abalo sofrido pelos demandantes por terem sido expropriados; pela pressão sofrida psicologicamente; invasões de terras; bloqueios de estradas e outros comportamentos, atribuídos aos indígenas, que contribuíram para que os particulares saíssem das terras ocupadas por sua família desde o ano de 1978, quando adquiridas por seu pai. [...] Em verdade, o sofrimento humano é insuscetível de ser avaliado por terceiros. Os fatos danosos repercutem no ânimo das pessoas em graus diferentes e, por óbvio, o dinheiro pouco supre a dor causada [...] Nessa circunstância, observando os critérios alhures delineados para o arbitramento de danos morais, é razoável que a condenação do Estado à verba reparatória para cada um dos autores."

III - Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Neste sentido: AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017; AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017.

IV - In casu a situação não aparenta exorbitância para que seja ultrapasso o óbice sumular respectivo na análise do presente recurso.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, tem-se que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.267.147/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros compensatórios com moratórios, bem como a incidência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001 no presente caso, nos termos do entendimento firmado no julgamento da Pet 12.344/DF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.660.669 / RJ

Número Registro: 2020/0029132-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00062206919988190037 19985280061265 201800145842 201924507406 62206919988190037

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ
FUNDERJ

PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTRO(S) -
RJ065241

AGRAVADO : MAURICIO RICARDO CARVALHO COELHO

AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO COELHO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGIOLI ARRAES - RJ019557

FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ
FUNDERJ

PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTRO(S) -
RJ065241

AGRAVADO : MAURICIO RICARDO CARVALHO COELHO

AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGIOLI ARRAES - RJ019557
FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025